

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1ojxd1yl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2025  Projeto de lei nº 1273/2025  Protocolo nº 8245/2025  Processo nº 2543/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Programa Estadual de Genética Preventiva, destinado ao diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Genética Preventiva, com a finalidade de promover o diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético.

Art. 2º Para os efeitos desta lei:

I - Entende-se por neoplasia maligna, também conhecida como câncer, o tumor derivado do crescimento anormal e descontrolado de células com potencial para invadir tecidos e órgãos próximos, além de se espalharem para outras partes do corpo;

II - Entende-se por neoplasia maligna hereditária aquela causada por mutações genéticas herdadas, que aumentam significativamente o risco de desenvolvimento de determinados tipos de câncer;

III - Entende-se por teste de mapeamento genético o procedimento destinado à identificação e análise do material genético de um indivíduo para localizar genes específicos e suas variantes associadas a riscos aumentados de doenças.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I - A garantia de acesso gratuito e universal a testes de mapeamento genético e acompanhamento médico especializado;

II - A prioridade de atendimento de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas com base em critérios clínico-genéticos;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - O acompanhamento médico antes e após os testes de mapeamento genético;

IV - A inclusão de abordagem psicossocial, com suporte psicológico aos pacientes e familiares em todas as etapas do processo de testagem, diagnóstico e tratamento;

V - A observância dos princípios da bioética, com foco em consentimento informado, autonomia do paciente e não discriminação;

VI - A proteção da privacidade e do sigilo das informações genéticas;

VII - A criação de Registro Estadual de Neoplasias Malignas Hereditárias, integrado ao sistemas nacionais de informação à saúde;

VIII - A integração com os sistemas de informação em saúde, visando ao monitoramento, avaliação e aprimoramento das ações do programa;

IX - A promoção de ações educativas sobre o diagnóstico precoce de neoplasias malignas para a população;

X - A formação continuada dos profissionais de saúde, com estímulo à pesquisa científica em genética e oncologia preventiva.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I – Identificar a predisposição genética de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas;

II – Permitir diagnóstico precoce e adoção de medidas preventivas e terapêuticas adequadas;

III – Reduzir a mortalidade por neoplasias malignas;

IV – Promover o acesso equitativo a testes de mapeamento genético;

V – Ampliar o conhecimento da população sobre os fatores genéticos relacionados ao câncer, promovendo a educação em saúde e o autocuidado;

VI – Apoiar os municípios na capacitação de seus profissionais de saúde na área de genética oncológica e oncologia preventiva;

VII – Fortalecer a rede de atenção oncológica com enfoque na medicina personalizada e na prevenção de cânceres hereditários;

VIII – Contribuir para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, a partir dos dados obtidos com o mapeamento genético e registros estaduais.

IX - Estimular à pesquisa científica em genética e oncologia preventiva.

Art. 5º Os testes de mapeamento genético previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, a indivíduos com histórico familiar de:

I – Câncer de mama;

II – Câncer de ovário;



III – Câncer de cólon não polipose (Síndrome de Lynch);

IV – Câncer medular de tireoide;

V – Câncer de próstata;

VI – Câncer gástrico;

VII – Câncer renal;

§ 1º Os tipos de neoplasias malignas hereditárias e os critérios de priorização poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo, com base em evidências científicas e diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

§2º A prioridade de atendimento considerará, entre outros critérios, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, a ocorrência de múltiplos casos na família e o diagnóstico de câncer em idade precoce, seja no paciente ou em seus familiares.

§ 3º Os testes de mapeamento genético deverão ser realizados por laboratórios credenciados ou vinculados à rede estadual de saúde, com garantia de acompanhamento médico e genético.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Estima-se que a implementação do Programa Estadual de Genética Preventiva demandará, anualmente, aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), abrangendo:

I – Aquisição de testes de mapeamento genético (estimativa: 2.000 testes/ano);

II – Consultas e acompanhamento especializado;

III – Capacitação de profissionais de saúde;

IV – Implantação e manutenção do Registro Estadual de Neoplasias Malignas Hereditárias;

V – Campanhas de conscientização.

Parágrafo único. O detalhamento e a atualização dos valores estimados serão definidos pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com base em estudos técnicos e na disponibilidade orçamentária anual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo protocolos clínicos, critérios de elegibilidade, credenciamento de laboratórios e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto propõe a criação do Programa Estadual de Genética Preventiva, com foco na detecção precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, como estratégia para salvar vidas, reduzir custos ao sistema público de saúde e ampliar o acesso à medicina



preventiva de alta complexidade.

Diversos tipos de câncer têm origem hereditária e podem ser identificados por meio de exames genéticos que analisam mutações específicas associadas a síndromes de predisposição ao câncer. A detecção precoce de mutações nos genes BRCA1, BRCA2, TP53, MLH1, entre outros, permite que indivíduos com risco aumentado recebam acompanhamento médico contínuo, realizem exames periódicos com maior frequência e adotem medidas profiláticas que podem evitar o surgimento da doença ou permitir seu tratamento em estágio inicial.

Embora a medicina genômica esteja em pleno avanço, os testes de mapeamento genético ainda são inacessíveis para a maioria da população, seja pelo alto custo ou pela ausência de políticas públicas estruturadas que garantam sua oferta de forma equitativa. Nesse sentido, a criação de um programa estadual específico representa um passo importante na democratização do acesso a tecnologias de saúde de ponta, especialmente para famílias com histórico de câncer, que muitas vezes permanecem invisíveis para o sistema até o surgimento de casos em estágio avançado.

Trata-se de uma medida preventiva, humanitária e economicamente racional. Ao antecipar diagnósticos e evitar tratamentos oncológicos mais invasivos e onerosos, o Estado reduz a sobrecarga sobre o sistema de saúde e oferece à população uma resposta concreta aos riscos silenciosos das doenças hereditárias. O programa também poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa, hospitais universitários e centros de referência em genética médica, fortalecendo a infraestrutura estadual de saúde especializada.

Dessa forma, a instituição do Programa Estadual de Genética Preventiva no Estado de Mato Grosso representa uma iniciativa moderna, alinhada com os avanços da ciência e comprometida com a saúde pública e a justiça social. Sua aprovação por esta Casa Legislativa é altamente recomendável diante da relevância do tema e do potencial impacto positivo na vida de milhares de cidadãos mato-grossenses.

## ANEXO I

### Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 157, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apresenta-se a estimativa preliminar dos custos decorrentes da implementação do Programa Estadual de Genética Preventiva.

A execução do Programa envolverá:

- Aquisição de kits para testes de mapeamento genético;
- Pagamento de serviços laboratoriais credenciados;
- Contratação e/ou capacitação de equipe multiprofissional especializada;
- Implantação e manutenção do Registro Estadual de Neoplasias Malignas Hereditárias;
- Realização de campanhas educativas.

Estimativa anual preliminar (valores médios de mercado – 2025):

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	CUSTO TOTAL ESTIMADO (R\$)
Testes de mapeamento genético	2.000	1.500,00	3.000.000,00
Consultas e acompanhamento especializado	2.000	250,00	500.000,00
Capacitação de profissionais	10 cursos	20.000,00	200.000,00
Registro estadual e sistema de TI	1 implantação + manutenção anual	150.000,00	150.000,00
Campanhas de conscientização	3 anuais	50.000,00	150.000,00

Total estimado anual: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

Fonte de custeio: dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e a Lei Orçamentária Anual.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 12 de Agosto de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual